

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 1/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM N° 129/2019 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°
18.664, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

PROTÓCOLO N° 2/2020



00089091

DIRETORIA LEGISLATIVA



GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

№ 1/2020



Altera dispositivos da Lei nº 18.664, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 18.664, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para atuar em processo criminal, para defender parte hipossuficiente em processo de natureza civil ou atuar como curador especial, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 18.664, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados por decisão judicial, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 515 do Código de Processo Civil, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 18.664, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A OAB-PR organizará, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem exercer a advocacia dativa.

§ 1º A relação a que se refere o *caput* deste artigo será disponibilizada à Procuradoria-Geral do Estado e aos Magistrados da Justiça Estadual do Paraná em sistema eletrônico, acessível por meio da internet.

§ 2º O cadastramento será realizado por meio eletrônico, a qualquer tempo, admitindo a inscrição de advogados que preencham os requisitos legais para o exercício da profissão.

Art. 4º Acrescenta o art. 6ºA na Lei nº 18.664, de 2015, com a seguinte redação:

Art. 6ºA A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação descrita no *caput* do art. 6º desta Lei, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.



Art. 5º O art. 9º da Lei nº 18.664, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, o advogado não poderá ser novamente nomeado pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções disciplinares por seu órgão de classe.

§ 2º A penalidade prevista no § 1º deste artigo será definida pelo magistrado da causa, através de decisão motivada e após assegurado o contraditório, devendo ser comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 18.664, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. É condição para aprovação do pagamento dos honorários:

I - não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de Defensor Público do Estado do Paraná;

II - constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB-PR, nos termos do art. 6º desta Lei;

Parágrafo único. Caso os honorários sejam arbitrados em valores superiores à tabela prevista no § 1º do art. 5º desta Lei, serão pagos pelo valor máximo lá constante.

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 18.664, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O pagamento a advogado dativo será processado mediante pedido do interessado à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, mediante cópia da decisão judicial e outros elementos que permitam identificar os autos do processo, o valor do arbitramento, tipo de ato exercido, o réu defendido e o advogado beneficiado.

§ 1º Os procedimentos para pedido, aprovação e pagamento serão objeto de regulamentação mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O pagamento ocorrerá pela PGE em até sessenta dias do pedido protocolado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

72
5

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAG
Nº 129/2019

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei, apresentado em conjunto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Paraná e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que objetiva aperfeiçoar a Lei nº 18.664, de 23 de dezembro de 2015, no Capítulo a que se refere à Advocacia Dativa.

A proposta tem por escopo regular a atividade e os pagamentos da advocacia dativa do Estado do Paraná, dando-lhes mais eficiência e adequando o entendimento jurisprudencial afeto aos temas tratados.

Dentre as alterações propostas, encontra-se a substituição, no art. 5º, da expressão “réu pobre” para “parte hipossuficiente”, eliminando a qualificação da situação econômica da parte. Faz-se necessário tal ajuste ante ao fato de a Constituição Federal assegurar assistência jurídica integral e gratuita a todo cidadão que comprove insuficiência de recursos (art. 5º LXXIV, CF), independentemente de figurar como autor ou réu do processo judicial.

Propõe-se, ainda, a modificação do § 1º do art. 5º, o qual trata do momento de recebimento dos honorários advocatícios, a fim de excluir a expressão “sentença judicial” e substituí-la por “decisão judicial”, adequando-a a prática judiciária e as disposições da Lei nº 13.105/2015, a saber, o art. 515, I, eis que não raramente a nomeação de advogado dativo ocorre para atendimento de atos isolados – por exemplo, audiências de custódia e audiências judiciais – ou posteriormente à prolação de sentença. Desta forma, os honorários seriam pagos tão logo o ato fosse realizado, dando maior agilidade ao recebimento dos valores.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 14.875.059-9

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

33-FE-2019-11-19-000002-11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Assinatura digitalizada



GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Ainda, propõe-se a possibilidade de cadastro de advogados, a qualquer tempo, para o exercício da advocacia dativa, sendo a lista de inscrição disponibilizada em sistema eletrônico.

Além dos pontos acima indicados, o projeto estipula que, em caso de os honorários serem arbitrados em valores superiores ao previsto na tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado estes serão pagos pelo valor máximo lá constante.

Ressalta-se que dada proposta não trará impacto financeiro-orçamentário, eis que não alterará a quantidade de requerimentos que vem sendo feitos ou deferidos, alterando-se, tão somente, o momento do pagamento dos valores arbitrados a título de honorários.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.664 - 22 de Dezembro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9603 de 23 de Dezembro de 2015

Atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 1. É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 1. É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, que não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por credor individualmente considerado. (Redação dada pela Lei 20038 de 29/11/2019)

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados autonomamente para este fim, independentemente da forma de pagamento prevista para o crédito principal. (Redação dada pela Lei 20038 de 29/11/2019)

§ 2º As custas judiciais somente serão consideradas de pequeno valor se o crédito principal também o for, e desde que obedecido o valor limite previsto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei 20038 de 29/11/2019)

Art. 2. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação de requerimento à entidade devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição/Certidão de Pequeno Valor (RPV/ CPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV/CPV para o mesmo crédito em questão.

Art. 2. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal do ente público por carga, remessa ou meio eletrônico. (Redação dada pela Lei 20038 de 29/11/2019)

Art. 3. O valor previsto no art. 1º desta Lei será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2017, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado do período anterior, mediante ato a ser expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4. O limite previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos processos judiciais em curso com sentenças já transitadas em julgado.

§1º Nas execuções ajuizadas até a vigência desta Lei, relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujo montante de cada credor não ultrapasse o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento parcelado do débito, mediante inclusão em folha de pagamento, não podendo o valor anual do parcelamento ser superior ao limite previsto no art. 1º desta Lei. (vide Decreto 3878 de 13/04/2016)

§2º Implementado o pagamento do crédito principal pela forma do § 1º deste artigo, o montante devido a título de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, do processo de origem e das execuções ou, quando for o caso, dos embargos à execução dele decorrentes, poderá ser agrupado para pagamento por meio de uma única Requisição de Pequeno Valor, onde deverá constar a discriminação de cada crédito individualmente considerado e os respectivos autos de origem.

CAPÍTULO II DA ADVOCACIA DATIVA

Art. 5. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

§1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

§2º Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§3º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado do Paraná.

§4º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 6. A OAB-PR organizará, semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor dativo.

§1º A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até os dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a partir do ano de 2016, e será encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas comarcas.

§2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7. Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 8. Se mais de um advogado dativo atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

Art. 9. Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o advogado não poderá ser novamente nomeado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções disciplinares por seu órgão de classe.

Art. 10. Comprovado que a parte não necessitava do benefício de que trata esta Lei, o advogado dativo fará jus a honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando o beneficiário sujeito às sanções impostas em lei.

Art. 11. São condições para aprovação do pagamento dos honorários:

I - não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de defensor público do Estado do Paraná;

II - constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB-PR, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - os honorários terem sido arbitrados em conformidade com a tabela acima mencionada, inclusive a observância da integralidade ou proporcionalidade dos serviços prestados.

Art. 12. O pagamento a advogado dativo será processado mediante certidão emitida por juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação e identificação do assistido, a informação de que se trata da defesa de réu pobre, o valor arbitrado, nome e CPF/MF do advogado, bem como os dados de sua conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Paraná, para fins de depósito.

§1º A certidão será protocolizada pelo interessado em qualquer unidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que a remeterá ao setor competente.

§2º A PGE aprovará o pagamento em até trinta dias, contados do protocolo da certidão, efetuando o respectivo registro dos principais dados do processo para fins de controle e estatística.

§3º Após a aprovação, a PGE efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias, mediante crédito na conta corrente do beneficiário, arquivando o respectivo processo.

Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-PR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os honorários advocatícios fixados anteriormente à vigência desta Lei e cujo pagamento já tenha sido requerido administrativamente junto ao Estado do Paraná, desde que não recebidos por intermédio de ação judicial, bem como aqueles já fixados em sentença transitada em julgado e ainda não pagos, poderão ser quitados na forma e modo acima preconizados, mediante procedimento a ser regulamentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, no prazo de noventa dias.

Art. 14. O Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração do Conselho da OAB-PR.

Art. 15. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pagamento dos valores previstos no Capítulo II desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga:

I - a Lei nº 12.601, de 28 de junho de 1999;

II - ...Vetado...;

II - o Decreto nº 846, de 14 de março de 2003; e (Parte vetada pelo Governador do Estado do Paraná e mantida pela Assembleia Legislativa)

III - ...Vetado...;

III - o Decreto nº 2.095, de 7 de agosto de 2015. (Parte vetada pelo Governador do Estado do Paraná e mantida pela Assembleia Legislativa)

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

EDUARDO SCIARRA
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.664 - 22 de Dezembro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9663 de 24 de Março de 2016

Parte vetada pelo Governador do Estado do Paraná e mantida pela Assembleia Legislativa do Projeto que se transformou na Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015 (que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, o seguinte dispositivo da Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015:

Art. 17. "Art. 17. Revoga:

- I – ... ;
- II – o Decreto nº 846, de 14 de março de 2003; e
- III – o Decreto nº 2.095, de 7 de agosto de 2015."

Curitiba, em 16 de março de 2016.

*Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 2/2020 – DAP, em 3/2/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 1/2020 – Mensagem nº 129/2019.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (X) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo